



**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2020.**

PROMOTORIA ELEITORAL – 144ª ZONA ELEITORAL – PETROLINA/PE

Procedimento Administrativo nº 01/2020.

**Recomendação Eleitoral QUANTO AOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS NA PROPAGANDA ELEITORAL NA “INTERNET” E DEMAIS CANAIS DE COMUNICAÇÃO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral com atuação na 144ª Zona Eleitoral – Petrolina/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

**CONSIDERANDO** que o art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, determina expressamente que “é **vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97,



---

estabelece que “é **vedada, ainda que gratuitamente,** a veiculação de **propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos**”;

**CONSIDERANDO** que pode configurar **abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,** nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

**CONSIDERANDO** que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das **ferramentas virtuais** pode configurar o **uso indevido dos meios de comunicação social,** a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

**CONSIDERANDO** que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem **propaganda eleitoral** é a **exata e idêntica** “reprodução na Internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, **apenas no período eleitoral permitido;**

**CONSIDERANDO** que o TSE já decidiu que “é entendimento desta Corte que **não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea,** sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

**CONSIDERANDO** que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada **não só o pedido direto de votos,** mas também porque “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo **uso de determinadas "palavras mágicas",** como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", **que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**” (TSE – AgRg-REspe nº



2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, **permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura**, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, **desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das “palavras mágicas” equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;**

**CONSIDERANDO**, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a **lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;**

**CONSIDERANDO** que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, **não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas**, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que no AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros para identificar a propaganda eleitoral antecipada: “(...) 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3.



Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (...)."

**CONSIDERANDO**, portanto, que **qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida**, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode **caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição**;

**CONSIDERANDO** que, segundo José Jairo Gomes, "sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária." (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

**CONSIDERANDO** que a **liberdade de imprensa**, como garantia constitucional que **deve ser respeitada e protegida**, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da **igualdade de oportunidades** no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

**CONSIDERANDO** que a **divulgação de qualquer pesquisa eleitoral** deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

**RECOMENDA**, aos Srs. Responsáveis por **sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral (Petrolina)** para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei:

**1)** evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das "palavras mágicas" equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;

**2)** na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates **busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos**, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, **não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa**, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;

**3)** só divulguem pesquisas eleitorais nos termos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019, constando da divulgação todas as informações ali exigidas;

**4)** todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do



---

respectivo site com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

1. Comunique-se aos presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento na zona eleitoral, mais especificamente na cidade de Petrolina/PE, para conhecimento, divulgação e orientação a seus filiados e pretensos candidatos;
2. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Vincule-se essa Recomendação ao Procedimento Administrativo nº 001/2020 para regular tramitação e acompanhamento.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Lauriney Reis Lopes  
Promotor Eleitoral – 144<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Petrolina)